

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
18/05/2012

Proposição

Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:**

"Art. 11. Os artigos 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Do Plano da Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. O quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários – CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior:

- a) Analista; e
- b) Inspetor;

II - de nível intermediário:

- a) Técnico de Mercado de Capitais; e
- b) Auxiliar Técnico.

Parágrafo único.

A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.



Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM :

I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

**Art. 72.- Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:**

**I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.**

**II – Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.**

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante



progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e



III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

**Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea “a” do inciso II - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.**

I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

**II – Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea “a” do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV** desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.

**Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 - e aos titulares que se refere à alínea “a” do inciso II do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:**

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 2003.



1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

**Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, a partir de 1º de julho de 2008 e alínea "a" do inciso II, a partir de 1º de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.**

Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.



§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei;

II - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei; e

III - A partir de 1º de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei;

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de



Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

**I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e**

**II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.**

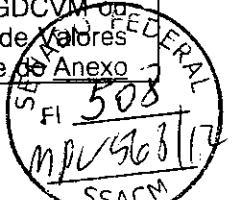
§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo



XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

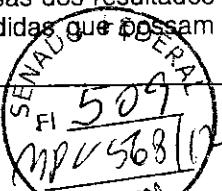
§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.



Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

**I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e**

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e
- b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;



III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)."

### ANEXO XIII

#### ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

##### a) Cargos de Analista e Inspetor da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		III
	C	II
		I
		III
		II
		I
Inspetor	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

##### b) Cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	IV
		III



Técnico de Mercado de Capitais	C	II
		I
		III
	B	II
		I
		III
A	B	II
		I
		III
	A	II
		I
		III

c) Cargo de Auxiliar Técnico

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico	C	III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
A	B	III
		II
		I
	A	VI
		V
		IV



--	--	--

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPECTOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
Inspecto	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO DE MERCADO DE CAPITAIS INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Vencimento básico do Cargo Técnico de Mercado de Capitais da CVM

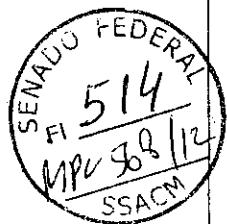
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargo de Técnico de	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13



Mercado de Capitais	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			A PARTIR DE 1º JAN 2013
Cargo de Técnico de Mercado de Capitais	ESPECIAL	IV	8.449,13
		III	8.060,48
		II	7.818,11
		I	7.583,04
	C	III	7.120,22
		II	6.906,13
		I	6.698,48
	B	III	6.100,54
		II	5.917,11
		I	5.739,19
	A	III	5.226,88
		II	5.069,72
		I	4.917,28



c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar Técnico da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008

Cargos de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

#### ANEXO XVI

#### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

##### a) Cargos de Analista, Inspetor e Técnico de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		III	III		Inspetor do Plano de Carreira de Especialista
		II	II		
		I	I		
Inspetor da CVM do		III	III		



Quadro de Pessoal da CVM  Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	C	II	II	C	da CVM  Técnico de Mercado de De Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM	
		I	I			
	B	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
	A	III	III	A		
		II	II			
		I	I			

b) Cargo de Auxiliar Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Plano de Carreira de Especialista Da CVM	
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	D	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			



		II	II		
		I	I		

### ANEXO XVII

#### VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM – GDASCVM

##### a) GDECVM: Cargos de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

##### b) GDASCVM: Cargos de Auxiliar Técnico da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010



Em R\$

Cargos de Auxiliar Técnico do Plano De Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
		VI	22,15	23,71	25,41
	B	V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
		V	21,59	23,14	24,79
	A	IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

#### JUSTIFICATIVA

A mudança ora proposta a Vossa Excelência é para que os servidores Agentes Executivos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM tenham a isonomia com os Técnicos do Banco Central do Brasil - BACEN, por exercerem atividades correlatas de suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias Federal que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de capitais. Informo a Vossa Excelência que foram alteradas as nomenclaturas dos cargos dos servidores de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela CVM de grande relevância para a sociedade brasileira. Será também alterado, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de vencimento para subsídio dos servidores Agentes Executivos ora transformados em Técnicos de Mercado de Capitais, conforme acordado no Termo de Acordo assinado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008, tendo em vista que os referidos servidores apesar de constarem no referido documento não foram contemplados para receberem a remuneração por subsídio quando da publicação da Medida Provisória 440/2008, transformada na Lei 11.890/2008, de 24/12/2008.

Informo ainda a Vossa Excelência que ainda pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de 1º de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de



Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários, quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

~~PARLAMENTAR~~

**Deputado Policarpo**  
**PT/DF**

